



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13882.000504/2003-44  
**Recurso nº** 329.674 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-001.150 – 1ª Turma  
**Sessão de** 02 de agosto de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

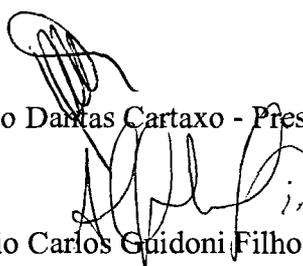
Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.

Nos termos do art. 67, parágrafo 2º do RI/CARF, não se conhece de recurso especial que pleiteia revisão de julgado que esteja em consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte Administrativa.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

  
Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Com base no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa compensatória ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. RECURSO NEGADO.”*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

*“A origem do objeto posto a julgamento administrativo foi o auto de infração eletrônico produzido em revisão interna da DCTF referente a 1999, exigindo inicialmente crédito tributário por falta de recolhimento de imposto, diferença de multa de mora, diferença de juros e multa de ofício.*

*Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou simples atraso na entrega da DCTF, mas que a efetuou antes de qualquer procedimento de ofício, espontaneamente.*

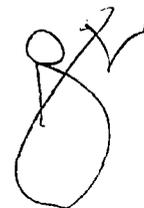
*A DRJ, em primeira instância, confirmou a entrega da DCTF fora do prazo, relativamente aos quatro trimestres de 1999, julgou procedente o lançamento conforme indicado no auto de infração, por meio do qual se exige a multa pelo atraso na entrega da DCTF.*

*Intimado da decisão a quo, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos. Alega, em resumo, que o art. 138 do CTN aniquila integralmente a parcela remanescente do auto de infração exigida a título de multa de ofício. É que a ora recorrente, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo específico, ao perceber o equívoco relatado promoveu o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais exigidos e concomitantemente promoveu sua autodenúncia através de petição à DRF. Operou-se a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.*

*Acrescenta que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito é consoante a doutrina que não admite nenhuma penalidade no caso de denúncia espontânea. Nesse sentido também há decisões da 3ª Câmara do Terceiro Conselho.*

*Por tais razões pede o provimento do recurso voluntário.*

*No caso o crédito lançado é inferior a R\$ 2.500,00, motivo pelo qual foi dispensado o arrolamento de bens.*



*É o relatório.”*

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que a iterativa jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 138 do CTN (denúncia espontânea) não se aplica às hipóteses de cumprimento intempestivo de obrigações acessórias.

Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, contrariedade entre o acórdão recorrido e o Acórdão CSRF/01-0332, o qual assenta o entendimento de que *“o artigo 138 do CTN não traz distinção entre multa compensatória ou punitiva razão porque o instituto da denúncia espontânea aplica-se indistintamente, bastando que o contribuinte aja anteriormente à fiscalização. De outro lado, o aposto 'se for o caso', inserido no dispositivo, evidencia que a norma abrange obrigações principais e acessórias”*.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 198/2006 (fls. 49/50)), em vista da alegada caracterização de dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small vertical stroke at the end.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte.

Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a penalidade de multa por atraso de entrega de declaração nas hipótese em que esta (declaração) tenha sido apresentada pelo contribuinte ao Fisco antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 49, *verbis*:

*“Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”*

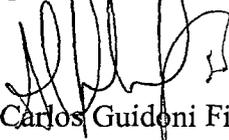
A superação da controvérsia pela reiterada (e no caso sumulada) jurisprudência deste Colegiado, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento de recurso especial fundamentado exclusivamente em alegado (e já a priori solucionado) dissenso jurisprudencial. De fato, a edição de súmula (ainda que superveniente) esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade de este Colegiado examinar novamente o dissenso ou a alegada violação do acórdão recorrido à lei federal suscitada no recurso.

Reforça este fundamento o atual RI/CARF, o qual impõe atualmente o não conhecimento de recursos que se insurjam contra julgados que estejam em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte. Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 67, parágrafo 2º, do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, *verbis*:

*“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”*

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”*

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator